



## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**

**LICITANTE(S): FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES E AIRMED LTDA**

**OBJETO: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.**

### I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.231.734/0001-93, em face da habilitação da licitante AIRMED LTDA (CNPJ 23.637.718/0001-99) na sessão pública ocorrida em 04/04/2025.
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, na sessão pública.
3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.
4. Certo é que se trata de um instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

5. A par disso, em breve síntese, a empresa **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES** apresenta recurso, requerendo a desclassificação de sua concorrente, com fundamento, de que:

- Existe uma patente (P10519370-2) que protege o medicamento Esilato de Nintedanibe para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática até 21/12/2025.



- A AIRMED está proibida de fornecer o medicamento para tratamento dessa doença devido a essa patente e decisões judiciais.
- O medicamento ofertado pela AIRMED (Nidhi, fabricado pela Sun Pharma) não possui indicação em bula para Fibrose Pulmonar Idiopática, o que viola o edital do pregão e representa risco aos pacientes.

É o relato indispensável.

### **III – DA ANÁLISE**

8. Inicialmente, cumpre registrar que o julgamento da proposta ocorreu após a aprovação da aceitabilidade pelo setor demandante e a análise da documentação habilitatória da licitante.

Ademais, após a apresentação das razões recursais, foi solicitado Parecer Jurídico para fundamentar a presente análise, conforme exposto a seguir:

O recorrente alega que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar não pode ser admitida pela Administração.

Argumenta que existe uma discussão judicial acerca da patente do bem que a Prefeitura pretende adquirir.

É o relatório.

Inobstante a existência de discussão judicial, as partes que figuram no processo de contratação (recorrente, recorrida e Prefeitura) não figuram como partes no processo judicial mencionado pela recorrente.

Também não há notícia de trânsito em julgado. Ainda que houvesse, nos termos do art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Em suma, não existe qualquer decisão judicial que impeça a recorrida de comercializar o medicamento em questão, tampouco qualquer decisão judicial que impeça o Município de adquirir o medicamento com qualquer fornecedor que ostente as devidas condições de habilitação, incluindo a autorização do órgão regulador para a comercialização.

A argumentação relacionada à indicação do medicamento também não possui pertinência, pois o Município apenas está adquirindo o medicamento na forma determinada no provimento judicial, não cabendo na seara administrativa, no bojo de um processo de contratação, qualquer juízo de discordância acerca de suas propriedades medicinais para o tratamento da fibrose pulmonar. Trata-se de mero cumprimento da sentença, solução eleita pelo Poder Judiciário, e não pelo Município.

Assim, OPINO pelo desprovimento do recurso.

Em face do parecer jurídico que opina pelo desprovimento do recurso interposto, e considerando que não há qualquer decisão judicial que impeça a empresa recorrida de comercializar o medicamento em questão, tampouco determinação judicial que vincule o Município à aquisição do referido fármaco exclusivamente de um fornecedor específico, o setor demandante manifestou-se:



Considerando o parecer jurídico que opina pelo desprovimento do recurso interposto, e que não há qualquer decisão judicial que impeça a empresa recorrida de comercializar o medicamento em questão, tampouco há determinação judicial que vincule o Município à aquisição do referido fármaco exclusivamente de um fornecedor específico.

A sentença judicial apenas determina o fornecimento do medicamento Esilato de Nintedanibe, sem indicar marca, fabricante ou laboratório determinado, sendo exigido tão somente o atendimento à prescrição médica e às normas regulatórias vigentes.

Acrescenta-se que, conforme verificação junto ao Bulário Eletrônico da ANVISA, o medicamento ofertado pela empresa Airmed possui indicação aprovada para o tratamento de doenças pulmonares intersticiais fibrosantes crônicas com fenótipo progressivo, o que demonstra que o produto atende à necessidade do cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, restando comprovada a regularidade da habilitação da empresa fornecedora e a adequação terapêutica do medicamento ofertado, entendemos pela manutenção da decisão que adjudicou o objeto à empresa Airmed, com o consequente indeferimento do recurso interposto.

Conclui-se que a recorrida atendeu a todas as exigências editalícias e, em consonância com a orientação jurídica, "não existe qualquer decisão judicial que impeça a recorrida de comercializar o medicamento em questão, tampouco qualquer decisão judicial que impeça o Município de adquirir o medicamento com qualquer fornecedor que ostente as devidas condições de habilitação, incluindo a autorização do órgão regulador para a comercialização".

Ademais, o Princípio da Economicidade também fundamenta esta decisão, na medida em que busca a melhor relação custo-benefício para a Administração, evitando a imposição de custos adicionais decorrentes de um novo procedimento licitatório ou da contratação de um fornecedor potencialmente mais oneroso, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento da decisão judicial com um medicamento adequado e ofertado por uma empresa habilitada.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

**13.** Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133/21, Decreto Federal n.º 10.024/19 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer o **RECURSO** apresentado ao Pregão Eletrônico n.º 004/2025, impetrado pela empresa **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES**, para, no mérito, **INDEFERIR** os seus pedidos, mantendo a classificação para a empresa **AIRMED LTDA**. Razão pela qual, encaminho os autos à autoridade superior para decisão final, e que se for do seu entendimento que o certame seja **ADJUDICADO E HOMOLOGADO**.

**13.** Intimem-se as Recorrentes do presente julgamento.

Fernandópolis, 17 de abril de 2025.



---

**Morisa Cogo Pessoa de Carvalho  
Pregoeira**